



Selo Oficial Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI N°. 1449/90, DE 31/12/90.

"DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

Art. 2º. - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituirem, individualmente.

Art. 3º. - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas à educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º. - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida

pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

- a) classe residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)
 - Até 30 KWh - 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
 - De 31 a 100 KWh - 3,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
 - De 101 a 200 KWh - 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
 - Acima de 200 KWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- b) Classe Comercial
 - (Baixa Tensão)
 - Até 30 KWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
 - De 31 a 100 KWh - 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
 - De 101 a 200 KWh - 9,20% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
 - Acima de 200 KWh - 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- c) Classe Residencial - Grupo "A" - (Alta Tensão)
 - Até 1000 KWh - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

De 1001 a 5000 KWh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
Acima de 5000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A"
(Alta Tensão)

Até 1000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 1001 a 5000 KWh - 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
Acima de 5000 KWh - 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo Segundo - Os imóveis sem edificação por unidade autônoma, estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, que poderá ser paga por antecipação, ou na forma disposta nos Artigos 91 e 92 da Lei nº. 1343/89, de 27/12/89 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o artigo 5º., as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para caracterização dos valores arrecadados extra-convênio.

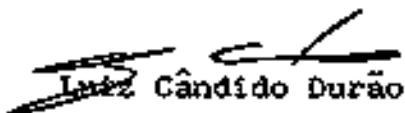
Art. 5º. - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º. - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial os parágrafos 1º. e 2º., do Artigo 90, da Lei nº. 1343/89, de 27/12/89 - Código Tributário Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

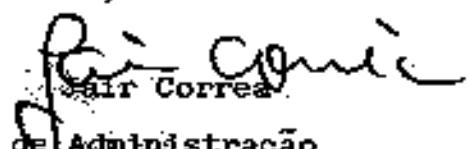
Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa.



Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



Lair Corrêa

Secretário Municipal de Administração